



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL
GABINETE DO PRESIDENTE

SAI-GAPS/2014/389

Exm.^a Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Presidente da Assembleia da República
Palácio de S. Bento

1249-068 LISBOA

Ponta Delgada, 16 de outubro de 2014

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 652/XIII/4 - PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 49/2014, DE 27 DE MARÇO, QUE PROCEDE À REGULAMENTAÇÃO DA LEI N.º 62/2013, DE 26 DE AGOSTO (LEI DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO), E ESTABELECE O REGIME APLICÁVEL À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS

Ex^{ma} Senhora

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de acusar a receção do Projeto referenciado em epígrafe, ao qual o Governo dos Açores manifesta parecer favorável tendo em conta o seguinte:

1- A Reforma da Justiça é desde há muito reclamada, porquanto se torna indispensável dar uma resposta mais célere e qualificada às necessidades dos cidadãos. E, sendo certo que a proximidade geográfica não é o único valor a ter em conta na reforma da Justiça, é evidente que o afastamento geográfico entre os cidadãos e os serviços da justiça é insuportável em determinadas regiões, particularmente numa região insular e arquipelágica como os Açores.

2- Foi exatamente neste sentido, e com este propósito, que a última Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, através do disposto no respetivo n.º 1 do artigo 133.º, obriga o legislador ordinário a arquitetar uma organização judiciária regional que tenha em consideração as especificidades e necessidades próprias da Região, em concretização,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL
GABINETE DO PRESIDENTE

aliás, do princípio da descentralização constitucionalmente consagrado no artigo 6.º, bem como do especial reconhecimento da Lei Fundamental das especificidades geográficas, económicas, sociais das Regiões Autónomas, ínsito no n.º 1 do artigo 225.º, ambos da Constituição da República Portuguesa.

3- É, pois, por isto que, desde logo, qualquer que seja a organização judiciária que se perspetive, não pode nunca deixar de assegurar que, em cada ilha dos Açores, com exceção do Corvo, deve existir, pelo menos, um juízo de competência genérica, conforme resulta claro do disposto no n.º 1 do artigo 133.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

4- Porém, o mencionado princípio do reconhecimento de especificidades e necessidades próprias, que impende sobre o legislador ordinário em matéria de organização judiciária regional, não se esgota na premissa de assegurar um tribunal de primeira instância em cada ilha (à exceção do Corvo, como se disse). Trata-se de um princípio de conteúdo muito mais amplo que esta simples regra e que importa reforçar e lembrar. Isto mesmo tem feito o Governo dos Açores sempre que é chamado a pronunciar-se sobre diplomas que versem sobre a organização judiciária na Região Autónoma dos Açores e isto mesmo continuará a fazer.

5- As características geográficas, económicas, sociais e culturais, que constituem elementos matriciais do regime autonómico instituído pela Constituição de 1976 (cfr. artigo 6.º da CRP), são assim um limite e um pressuposto às iniciativas político-legislativas do Estado. A tutela jurisdicional efetiva e o acesso à justiça têm, nas ilhas dos Açores, especiais exigências e características que devem ser recordadas, especialmente em momentos de profunda reforma do mapa e organização judiciária, como aquela que agora se concretiza através do Decreto-lei n.º 49/2014, de 27 de março e que o projeto de Lei em análise pretende alterar.

6- A exigível eficácia da administração da justiça, na sua dimensão de organização territorial, adquiriu nos Açores especificidades muito próprias que não podem, nem devem, ser submetidas a uma lógica meramente economicista ou de simples análise dos movimentos processuais, critérios necessariamente insuficientes para a definição do acesso ao direito e aos tribunais.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL
GABINETE DO PRESIDENTE

7- Ora, o Decreto-lei n.º 49/2014, de 27 de março comportou, com o encerramento das comarcas do Nordeste e Povoação, um forte défice na qualidade e acesso à Justiça na Região, apesar de todas as audições, pronúncias, apelos e diligências das entidades Regionais e Locais, que não foram minimamente atendidas.

8- Só pode, pois, colher parecer positivo uma iniciativa que consagre no âmbito do Tribunal Judicial da Comarca dos Açores (cfr. artigo 1.º do Projeto que altera o artigo 66.º e MAPA III, pág. 33):

a) secções de instância central de (i) instrução criminal (cuja a área de competência territorial corresponde aos municípios de Lagoa e Ponta Delgada), (ii) família e menores (cuja a área de competência territorial corresponde aos municípios de Lagoa, Ponta Delgada, Ribeira Grande e Vila Franca do Campo) e (iii) do Trabalho (cuja a área de competência territorial corresponde a todos os municípios da ilha de S. Miguel), com sede em Ponta Delgada, e

b) secções de instância local (de competência genérica) que incluem o Nordeste e a Povoação, para além de Ribeira Grande (com desdobramento em secção cível e criminal) e Vila Franca.

Com os melhores cumprimentos. *e mândo*

A CHEFE DO GABINETE

LUÍSA SCHANDERL